



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

**Eixo temático: Serviço Social, relações de exploração/opressão e resistências de gênero, feminismos,
raça/etnia, sexualidades**

Sub-eixo: Relações Patriarcais de gênero, sexualidade, raça e etnia

MENINAS, NÃO ESPOSAS: AS INSUFICIÊNCIAS DO COMBATE AO CASAMENTO INFANTIL NA SOCIEDADE BRASILEIRA

MARIA EDUARDA PEREIRA IVO¹

ALINNE ALENCAR CONDE²

JULIANA RAMOS DUMONT³

RAÍSSA LIBERAL COUTINHO⁴

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar o casamento infantil no Brasil, por meio de uma pesquisa documental sobre o contexto histórico, as legislações existentes, os impactos sociais e possíveis intervenções, bem como o papel do Serviço Social acerca desse tema, a partir de uma reflexão decolonial sob à luz do debate materialista histórico-dialético.

Palavras-chave: Casamento Infantil; Estatuto da Criança e do Adolescente; Serviço Social.

ABSTRACT

This article aims to analyze child marriage in Brazil, through documentary research on the historical context, legislation, social impacts and possible interventions, as well as the role of Social Work

¹ Universidade de Brasília

² Universidade de Brasília

³ Universidade de Brasília

⁴ Universidade de Brasília

on this topic, based on a decolonial reflection perspective on the historical dialectical materialist debate.

Keywords: Child Marriage; Statute of Children and Adolescents; Social Work.

Introdução

Este artigo tem como objetivo compreender as particularidades do casamento infantil no Brasil e as consequências para crianças e adolescentes, concebendo a necessidade de proteção de seus direitos. De acordo com a Unicef (2019), o Brasil ocupa o 4º lugar no ranking de países do mundo com mais casamentos infantis, contudo ainda é uma pauta relativamente invisível, possuindo poucas pesquisas e políticas públicas relacionadas diretamente à problemática.

Afetando principalmente as meninas, é preciso olhar para a prática do casamento infantil a partir da análise da interseccionalidade, traçando os aspectos de gênero, de raça e de classe, e a partir das desigualdades que reforçam a cultura de estereótipos patriarcais. A presente pesquisa se estrutura inicialmente a partir de uma análise histórica decolonial, uma vez que a prática permeia a América Latina até a atualidade, impactando a vida de milhares de crianças e adolescentes.

É fundamental o reconhecimento da prática para se pensar formas de enfrentamento a essa violação dos direitos humanos de crianças e adolescentes. Compreende-se que o casamento é uma prática humana e o entendimento de infância é mais recente, porém é imprescindível em uma sociedade moderna a problematização de casamentos com menores de idade. O presente artigo, através de uma revisão bibliográfica, disserta acerca da maneira com a qual as legislações vigentes são insuficientes no que tange a proteção infanto-juvenil no âmbito do casamento infantil.

A partir disso, por meio do debate teórico e da análise legislativa, este trabalho busca contemplar a área do Serviço Social. A investigação tem por objetivo gerar reflexão entre os assistentes sociais, levando em consideração que essas profissionais são fundamentais na viabilização de políticas públicas de garantia dos direitos básicos dessas meninas. Portanto, o trabalho analisa o papel do Serviço Social, na identificação de violações de direitos das adolescentes que vivenciam pela família, pelo Estado, pela sociedade civil e no próprio casamento, assim como a melhor forma de intervir na realidade dessas meninas.

Contextualização histórica do casamento infantil no Brasil

O casamento é uma das instituições sociais mais antigas da humanidade e já teve papel fundamental na consolidação de alianças, transmissão de herança e a conservação de linhagens. Em muitas culturas e costumes também representa a base para construção familiar, em que a união de dois indivíduos ou mais, como acontece em algumas sociedades, representa o começo do processo de criar filhos, ter moradia própria e viver uma nova jornada em família.

Ao longo da história, contudo, essa dinâmica foi assumindo diversas configurações próprias do tempo, espaço, cultura, economia e contexto social em que se manifesta; e nem sempre o consentimento e o romance eram fatores levados em consideração nessa prática, o que geralmente prejudica mais as mulheres. No contexto cultural branco europeu, o pai da noiva casava sua filha com algum pretendente que o favorecesse economicamente através do dote – uma espécie de garantia de contrato para o então noivo casar-se com a noiva. A noite de núpcias representava a consumação do casamento e era realizada com a presença de testemunhas. Isso nos leva a pensar como a mulher era colocada no lugar de um troféu e posse, parecendo mais um objeto de troca entre homens e negócios.

Por outro lado, a sociedade teve diversos olhares sobre a infância ao longo da história. Nem sempre vistas como sujeitos de direito, sua proteção não foi assegurada e a garantia de uma vivência plena, satisfazendo suas necessidades humanas, foi deixada de lado por muito tempo. As crianças eram vistas como adultos menores (Código de Menores, 1979), assumindo responsabilidades que não lhes cabiam, como o trabalho. A garantia da saúde, da educação, do lazer, do esporte, da profissionalização, da cultura, da dignidade, do respeito, da liberdade e da convivência familiar e comunitária, conforme a Constituição de 1988 aponta, não eram garantidas em plenitude.

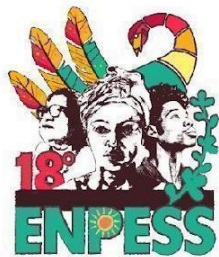
Ainda assim, considerando a sociedade de classes, a vivência de cada uma varia conforme sua posição social: crianças de classes mais altas tinham uma vida mais tranquila e farta do que crianças de classes mais baixas, as quais foram, muitas vezes, colocadas em atividades laborais e assistidas por mecanismos repressivos do Estado, como nas *Workhouses* na Inglaterra do século XVII. Posteriormente, as crianças passaram a ser vistas com outros olhos pela igreja e pela filantropia, sendo cada vez mais defendida a garantia de atenção, alimentação e educação às crianças e adolescentes, ainda que sobre bases primitivas da proteção do direito social. Atualmente, no Brasil, o direito das crianças e adolescentes é reconhecido pela

Constituição Federal e institucionalizado a partir do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (1990).

Quando se trata de casamento infantil, a análise se torna mais complexa. O casamento infantil ainda é um problema mundial com expressões significativas na América Latina, principalmente por meio da união informal, o que está extremamente associado ao fator classe. A Questão Social – isto é, contradição capital/trabalho – possui diversas expressões, incluso o casamento infantil, que assola principalmente meninas negras e periféricas por conta da ausência de políticas sociais de garantia dos direitos fundamentais e melhores condições de vida. Boa parte da população negra do Brasil, historicamente marginalizada e em sua maioria de pessoas periféricas, se encontra nesse recorte de classe e vive manifestações estruturais do racismo nessa lógica capitalista-patriarcal.

Como identificado, grande parte dos casamentos infantis não possuem registro civil, o que atrapalha na precisão dos dados, mas configuram como união consensual (Malcher; Lima. 2020). O que cabe voltar a nossa atenção é o porquê dessa união acontecer consensualmente em contradição ao que geralmente acontece nos outros países: há um problema estrutural que se manifesta econômico e socialmente, como a busca por segurança financeira, fuga de lares violentos, preferência dos homens em mulheres mais jovens, controle da sexualidade para proteger a reputação das meninas através do casamento, oferta inadequada de serviços e políticas públicas para assistir as crianças e adolescentes. Esses problemas só expõem meninas e meninos à alternativa do casamento – geralmente com alguém com maior poder econômico e com grande diferença de idade – favorecendo situações de violência doméstica, gravidez precoce, evasão escolar ou baixo rendimento acadêmico e controle da liberdade das meninas.

É importante que o recorte racial dessa estrutura seja pensado através do conceito decolonial, questionando o sistema capitalista e patriarcal que divide o mundo entre centro-periferia e reproduz sua existência violentando a cultura, história, contexto e particularidade das nações fora do centro. É primordial pensar para além dessa colonização cultural e intelectual a fim de incorporar pensamentos anti sistêmicos e que considerem as particularidades dos povos e nações. Analisar o matrimônio a partir desse princípio faz com que olhemos para o casamento infantil, historicamente presente na sociedade, através da voz dos grupos marginalizados e excluídos da história, enquanto suas culturas eram massacradas pelo pensamento europeu moderno. Portanto, é preciso entender que o capitalismo usa da divisão do mundo do trabalho para estruturar macro e micropolíticas de dominação, sendo uma delas o casamento. Essa



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

estrutura de poder privilegia o lado mais forte, já que a exploração do homem pelo homem constitui base fundamental do sistema, portanto, as implicações dos ideais patriarcais e racistas decorre da colonialidade de gênero, que “generificou corpos” (Malcher; Lima. 2020) através do ideal eurocêntrico para produzir dinâmicas de poder. É preciso, portanto, considerar essa dimensão colonial, exploratória e alinhada à lógica da dominação para pensar como o casamento infantil se constrói e se manifesta no Brasil, já que a normalização da estrutura patriarcal, racista e classista favoreceu que meninas não enxergassem a necessidade do casamento precoce como reflexo da ausência do Estado, da família e da sociedade.

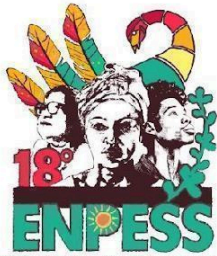
Desse modo, é preciso compreender não apenas os fatores sociais que contribuem para a contínua perpetuação do casamento infantil no século XXI mas também as consequências para as crianças e adolescentes casadas antes dos 18 anos. O casamento continua a ser visto como uma maneira de sair da pobreza ou garantia de maior estabilidade de vida, contudo, a vida da jovem apenas passa dos pais para o marido, dando uma falsa ilusão de liberdade, pois o casamento é visto como um caminho “seguro” para as meninas (Bruce; Hallman, 2008).

Legislações e impactos sociais do casamento infantil

O casamento infantil é definido como uma união que envolve pelo menos um dos cônjuges com idade inferior a dezoito anos, segundo a Convenção Sobre os Direitos das Crianças, ratificada pelo Brasil no ano de 1990, e sendo considerada como um dos instrumentos de direitos humanos mais aceito na história (Guimarães de Alencar; Penellas Amaro, 2021).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990 - ECA), em seu artigo 2º define a pessoa de até doze anos incompletos como criança e a de até dezoito anos, como adolescente. Com o sancionamento do ECA, a criança e o adolescente são reconhecidos como sujeitos de direitos, e a doutrina se baseia na proteção integral do governo, Estado, família e sociedade, vide que a criança e o adolescente, por estarem em um momento de desenvolvimento, necessitam de uma proteção especializada e integral. O ECA se organiza a partir do Sistema de Garantia de Direitos (SGD), formado a partir da relação articulada entre Estado, família e sociedade civil, buscando garantir e operacionalizar os direitos dessa população no Brasil. O SGD se sustenta sob o tripé: promoção, defesa e proteção dos direitos da criança e do adolescente (Silva; Lavoratti, 2020).

Em seus artigos 3º, 4º e 5º, o ECA deixa exposto alguns dos direitos os quais as crianças e os adolescentes são contemplados:



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

Art.3°. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4° É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art.5°. Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei, qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais. (Brasil, 1990).

Entretanto, quando o casamento infantil ocorre, esses direitos não são efetivados, contrariando totalmente o Estatuto da Criança e do Adolescente. Segundo a pesquisa “Ela vai no meu barco” (Taylor *et al.*, 2015), as meninas que se casam durante a infância ou a adolescência acabam experienciando a solidão, em um momento no qual a socialização é importante, “perdem” a infância, interrompem e/ou evadem os estudos, acabam reduzindo ou minando as ambições profissionais, possuem sua sexualidade controlada e sua liberdade cerceada, entre outros, sendo, de fato, negligenciadas pelos familiares, pela sociedade e pelo Estado.

Expedido no ano de 2002, o Código Civil (Lei nº 10.406/2002) definiu a idade legal para o casamento em dezoito anos, entretanto, é permitido que os adolescentes a partir dos dezesseis anos já possam se casar, desde que obtenham a autorização de ambos os pais ou de seus representantes legais. Em casos de falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis, a Justiça da Infância e da Juventude pode suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento, explicitado no artigo 148 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ainda no Código Civil, anteriormente, a redação do artigo 1.520 lia-se: “Excepcionalmente será permitido o casamento de quem ainda não alcançou a idade núbil [Art. 1517], para evitar imposição ou cumprimento de pena criminal ou em caso de gravidez”. Entretanto, no ano de 2019, houve uma atualização deste artigo: “Não será permitido, em qualquer caso, o casamento de quem não atingiu a idade núbil [...]”, ou seja, o casamento não será permitido para crianças e adolescentes menores de dezesseis anos. A atualização do artigo redigido em 2002, impulsionou a pauta e as discussões acerca da proibição do casamento infantil no Brasil. Assim como os autores Guimarães de Alencar e Penellas Amaro (2021) deixaram explicitados em seu artigo, a redação atualizada deste artigo:

[impediu] assim a segunda exceção à regra existente até então, não sendo mais possível a realização de casamentos antes de atingida a idade núbil em hipótese alguma, a aprovação da referida Lei se deu graças a luta incessante de políticos, ativistas e ONGs. Apesar disso, o país não prevê nenhum tipo de punição de fato para aqueles que permitem que um menor de idade se case em contravenção à lei ou para os cônjuges nesses casos. (Guimarães de Alencar; Penellas Amaro, 2021, p. 147).



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

O casamento infantil, além de violar a Convenção sobre os Direitos das Crianças, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código Civil, viola também a Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização Unidas, que definiu em seu artigo 16º que “O casamento não pode ser celebrado sem o livre e pleno consentimento dos futuros esposos”, e a Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), que disserta sobre o fato de que homens e mulheres devem possuir liberdade para escolher seu/sua cônjuge, bem como de se casar somente após livre e pleno consentimento, e os “esponsais e o casamento de uma criança não terão efeito legal” (Taylor *et al.*, p. 19, 2015).

Apesar de existirem legislações que buscam proteger as crianças e os adolescentes e que buscam pautar a proibição do casamento infantil, a realidade é escancarada por diversas violações de direitos, dinâmica que será melhor explorada em pontos posteriores.

Além disso, percebe-se a falta de pesquisas que relacionem os dados do casamento infantil, com o abandono escolar, embora estudos como “Ela vai no meu barco: Casamento na Infância e na Adolescência no Brasil” de 2015 e “Tirando o véu - Um estudo sobre o casamento infantil no Brasil” de 2019, apresentem estatísticas de evasão escolar, ambos os estudos foram realizados apenas em dois estados (Pará e Maranhão em Ela vai no meu barco e Maranhão e Bahia em Tirando o véu) e ressaltam a falta de dados nacionais e o interesse estatal na criação efetiva de combate ao casamento infantil.

A baixa escolaridade e o trabalho doméstico invisível favorecem as situações de vulnerabilidade emocional, financeira e social, principalmente se tratando de jovens menores de dezoito anos. Ademais, não é incomum que meninas casadas engravidem antes da maioridade, fato que é considerado de alto risco pela Organização Mundial da Saúde por oferecer perigos as meninas e aos fetos, além dos fatores sociais e culturais, partindo de influências religiosas até a falta de educação sexual e principalmente a desigualdade socioeconômica. Deste modo, destaca-se que no Brasil, um em cada cinco bebês nasce de uma mãe com idade entre 10 e 19 anos, superando os número da América Latina e do Caribe (UNFPA, 2017) e no país a proporção de nascidos de mães entre 10 e 19 anos é de 18% (Santos; Magalhães; Mora; Cunha, 2017).

É necessária a criação de políticas públicas voltadas ao casamento infantil e suas ramificações, embora exista maior atenção a fatores relacionados a essa prática, como a gravidez na adolescência, evasão escolar, violência contra as mulheres e exploração sexual, pouco se fala sobre o casamento infantil diretamente e suas consequências.

Pode-se observar como a lógica da dominação se perpetua na temática do casamento infantil e o Estado brasileiro carece de assistir as crianças e suas famílias para melhores condições de vida, a fim de cortar o casamento infantil como possibilidade. No mundo, segundo matéria da ONU, 650 milhões de meninas casaram-se antes dos 18 anos em 2020 e no mundo 21% das jovens entre 20 e 24 anos foram noivas mirins. Contudo, apesar das taxas de casamento infantil estarem caindo lentamente, ainda se apresenta como um problema mundial que poderia ser resolvido sem muitos custos. Dados do Fundo de População das Nações Unidas - Unfpa sobre 83 países de baixa e média renda indicam que 1 em cada 25 meninos ou 3.8% casam-se antes dos 18 anos e a maioria dos casamentos infantis ocorrem entre os 16 e 17 anos, podendo acontecer até antes dos 15 anos.

Cabe mencionar que quase todos os países assinaram tratados que proíbem o casamento infantil, mas há leis locais e nacionais em várias partes do mundo que flexibilizam esse processo através de diferentes interpretações dos princípios acordados, permitindo o casamento se houver consentimento dos pais. O Brasil, apesar de ter assinado os tratados, possui uma das maiores taxas de números absolutos de uniões precoces na América Latina e no mundo: mais de 1.3 milhão de mulheres casadas até os 18 anos e 477 mil até os 15 (Teixeira; Lins; Silva; Mendonça; Dutra Júnior; Viana. 2019). Mais uma vez a realidade reproduzida pelo ciclo da pobreza e dominação de classe expressada pelos números mostra o quão problemático é o casamento infantil e como acontece sua estrutura: pela falta de opções das meninas frente a condições econômicas precárias e ausência do Estado, da família e da sociedade.

Serviço Social em defesa da cidadania infanto-juvenil

A problemática acerca do casamento infantil, além de refletir as insuficiências das medidas legais vigentes, traduz na prática o que socialmente é propagado como a “cultura do estupro”. A cultura do estupro corresponde ao pensamento e conduta que não somente operam numa dimensão direta da violência em si, mas atuam também em escala coletiva enquanto um ambiente permissivo que corrobora em diversos níveis com a discriminação, a exploração e a violação dos corpos femininos. O artigo 217-A do Código Penal (Brasil, 1940) proíbe a conjunção carnal ou a prática de ato libidinoso com menores de 14 anos, esse dispositivo, apesar de delinear que os adolescente possuam a alternativa de explorarem suas respectivas sexualidades, também incide de forma a propiciar a aceitação dessas operações de relação entre adolescentes e adultos que precisam imediatamente serem contestadas. Renata Floriano (2017) em sua tese notabiliza que



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

há uma falta que endossa socialmente o estupro, manipulando as concepções de vítima e violador. Para a autora em questão, em uma sociedade patriarcal ainda não há uma definição satisfatória sobre tal violação, corroborando para a descaracterização de relações de abuso. À vista disso, é inevitável que se conteste a validade com a qual estão baseados os matrimônios entre adolescentes e adultos.

Todavia, o que essas pessoas ignoram é o fato de que estupro não é apenas aquilo que é caracterizado como estupro na perspectiva coletiva da sociedade patriarcal, como já foi explicado aqui. A falta de noção da real caracterização do crime de estupro impede muitas coisas, dentre elas: que o crime seja registrado; que a condição da vítima seja reconhecida e devidamente remediada; que o sistema crie meios mais eficazes de prevenção focados na educação sexual dos homens, e não apenas na prevenção das mulheres, como acontece atualmente; que seja feito um estudo mais aprofundado das causas desse fenômeno etc. A ignorância para com o sistema que fomenta a prática de estupro apenas serve para proteger inúmeros estupradores do julgamento legal e social por seus atos, impedindo, também, o reconhecimento do comportamento ou de estimuladores desse ato (Sousa, 2017, p. 24).

Para entender a correlação da cultura do estupro com o casamento infantil é preciso desconstruir as percepções acerca do que se entende como “a idade do consento” que consta no código civil brasileiro. É fato que os mecanismos legais vigentes atualmente são insuficientes no combate da cultura enraizada da pedofilia, a lei que determina a idade do consentimento no Brasil ainda admite que o relacionamento entre adolescentes e adultos aconteça, desde que nas condições especificadas anteriormente. A contradição se torna insustentável, ao passo que o ECA fora instituído e o entendimento de adolescentes enquanto indivíduos em desenvolvimento é determinado.

Consequentemente a análise a seguir tem como estrutura de coerência básica que o discernimento do “consenso” para o sistema legislativo brasileiro se apresenta de maneira deturpada, uma vez que o artigo 1.517 no Código Civil (Brasil, 2002) não incorpora a realidade da população e se expressa enquanto um mecanismo falho, que mesmo em sua legitimidade, garante a impunidade e a perpetuação de uma herança nefasta que é a pedofilia. Além dessas inconsistências, o aparato legal que dispõe sobre estupro de vulnerável evidencia as limitações do Código Penal em abarcar o casamento infantil como uma verdadeira problemática, abandonando o debate do patriarcado e cooperando para a manutenção do mesmo. Observa-se uma carência da atuação estatal no âmbito da proteção das vidas femininas que não pode ser desvinculado do machismo estrutural enraizado na sociedade brasileira, mas não considerado pela jurisdição. Portanto, é essencial para a reconfiguração desse cenário destrinchar que esse fenômeno em foco do casamento infantil perpassa o âmbito da legalidade, ou seja, não deve ser restringido apenas aos mecanismos de combate atuais já que se mostram disfuncionais.



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

[...] tem-se que o casamento infantil, seja ele formal ou informal, manifesta-se como uma desigualdade sexual, que reflete as normas sociais e patriarcais que propagam a discriminação feminina (Malanowski; Wiese, 2023, p. 346).

Reconhece-se a “omissão” estatal também como uma “ação”, o casamento infantil por muitas vezes fora interpretado em decorrência de uma “ausência do Estado”, um tópico desconhecido e assim impossibilitado de ser incorporado pela agenda pública, mas na verdade configura-se um mecanismo de conservação do *status quo*. Desse modo, cabe ao Serviço Social, enquanto uma categoria organizada com um projeto ético-político hegemônico que não somente defende a estruturação de uma nova ordem de sociedade sem dominação de quaisquer natureza, inclusive gênero, mas também possui o arcabouço teórico crucial para apreender as dinâmicas societárias e compreender como de fato o casamento infantil impacta e se expressa na vida das adolescentes. Os dados destrincham a logicidade que acompanha a prática do casamento infantil no Brasil, que encontra fundamento em um sistema que fomenta a cultura do estupro através da banalização de padrões heteropatriarcais e pedófilas.

Um dos desafios inerentes ao Serviço Social consiste na produção de conhecimento com finalidade de superar a visão imediata dos fatos e do aparente, a partir de um questionamento da realidade, desvendando as demandas sociais na sua complexidade (Malanowski; Wiese, 2023, p. 356).

Uma análise crítica permitiria desvencilhar os empecilhos da moralidade imposta que reprimem e afastam o problema do debate público, extinguindo as possibilidades de racionalizar novas perspectivas de proteção que garantam atenção de fato às crianças e adolescentes. Taylor, Lauro, Segundo e Greene (2015) evidenciam a partir de uma pesquisa qualitativa que uma parcela da sociedade civil reconhece os impactos do casamento infantil como irreversíveis, além de consideravelmente mais danoso para as adolescentes envolvidas na relação.

Em virtude disso, o Serviço Social em função de preservar seu fundamento ético central, deve se apropriar dessa discussão, em defesa da preservação da fase da adolescência sem interrupções que exijam descontinuar esse curso natural e vital, possibilitando assim alcançar a emancipação dessas meninas. Malanowski e Wiese (2023) afirmam que somente a implementação de novas legislações é insuficiente, diante de toda uma estrutura de pensamento que incide na cultura local, uma das saídas apontadas de acordo com as autoras seria o fortalecimento das políticas públicas já existentes como educação e saúde. Em vista disso acrescentar a revisão da legislação vigente é um passo primordial para o combate do casamento infantil, sendo determinante para exigir nos âmbitos da jurisprudência brasileira, que a postura da aplicação da lei pelos juristas não deva apenas se basear nos princípios da legalidade, mas que

perceba as expressões da questão social que atravessam a sociedade brasileira, compreensão essa que tange ao Serviço Social produzir conhecimento sobre.

Alteração da legislação: o Código Civil deve eliminar as ambiguidades existentes e garantir 18 anos como a idade mínima para o casamento de meninas e meninos, eliminando as atuais exceções que discriminam contra meninas (Taylor *et al.*, 2015, p. 117).

Durante a pandemia do Coronavírus, o Conselho Federal de Serviço Social emitiu uma nota, em razão do Dia Nacional do Combate ao Abuso Sexual de Crianças e Adolescentes, mencionando as movimentações da rede de proteção infanto-juvenil e o cenário de isolamento social. Para além desses pontos, o CFESS sinalizou que a bandeira da defesa dos direitos de crianças e adolescentes é histórica, mas também manifesta um breve parágrafo sobre o casamento infantil no Brasil, como afirmam em uma análise sobre tolerância ao casamento infantil que é absurda e transparece uma erotização dos corpos infantis impulsionada pela mídia, pela própria cultura e outras nuances, reforçando sobre o fato dessas situações estarem relacionadas ao modo de produção e reprodução das relações sociais (Möller, 2020, *apud* CFESS, 2020).

O tema possui uma relevância significativa que precisa ser mais explorada, reconhece-se que a atuação dos assistentes sociais no resguardo infanto-juvenil se faz presente através de intervenções que permitam que esses indivíduos em crescimento tenham suas demandas atendidas, ou seja, habilitando que estes venham a ser compreendidos como sujeitos de direitos e que suas respectivas cidadanias sejam respeitadas. O Centro de Referência de Assistência Social e o Centro de Referência Especializado em Assistência Social oferecem serviços diversos com o intuito de promover o bem-estar social e a viabilização e proteção de direitos. Tais instituições funcionam à luz da Lei Orgânica da Assistência Social (1993) que estipula no artigo 2º os objetivos da assistência e dentre elas o compromisso com o amparo de crianças e adolescentes. Dessa maneira, os assistentes sociais devem estabelecer ações que reflitam na proteção social do público infantil e jovem, articulando desde iniciativas da esfera básica – compete ao nível de prevenção de situações de vulnerabilidade – até o especial – casos remediativos, onde se já se apura um certo grau de risco social. Consequentemente, a profissão expressa como uma de suas atribuições destinar esforços para acompanhar a etapa da infância e da adolescência dos sujeitos, visando a conservação da integridade dos mesmos.

Considerações Finais

Desse modo, entende-se que a pauta do casamento infantil é normalizada no Brasil e socialmente aceita, sendo negligenciada tanto pelo Estado quanto pelas famílias, resultando em



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

diferentes processos de vulnerabilização de crianças e adolescentes. A recente noção social de infância e adolescência como fases da vida que precisam de proteção, corroboram para as intervenções que ainda subsistem de maneira prematura na sociedade brasileira, traduzindo que a apreensão do coletivo dessas respectivas fases enquanto cruciais para a formação do indivíduo ainda é pouco disseminada. Destaca-se que o trabalho dos assistentes sociais enquanto inseridos nesses contextos dispõem das aptidões necessárias para construir espaços de proteção infanto-juvenis que contemplem o investimento nas potencialidades dos indivíduos em questão, ofertando o apoio indispensáveis para a consolidação da relativa autonomia e emancipação desses adolescentes.

A dimensão teórico-metodológica é capaz de abstrair as questões conjunturais e estruturais do capitalismo que produz e reproduz socialmente o fenômeno do casamento infantil, também projeta estratégias de ação condizentes que transformem essa realidade. Entretanto, constata-se que a carência de pesquisas e estudos sobre, demonstram a pouca relevância destinada ao assunto, tornando mais difícil a criação e desenvolvimento de políticas públicas, por isto, preconizando a intervenção do Serviço Social. Dito isso, mostra-se que uma mudança no pensamento societário é essencial, por meio de discussões mais aprofundadas e pesquisas que estudem o casamento infantil, com o propósito de promover dignidade às crianças e aos adolescentes.

Referências Bibliográficas

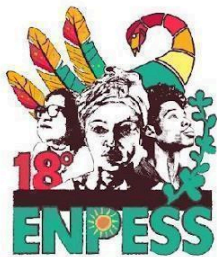
BRASIL. Lei nº 6.697, 10 de outubro de 1979. **Institui o Código de Menores**. Disponível em: https://planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L6697.htm. Acesso em: 19 ago. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266. Acesso em: 26 jul. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 26 jul. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. **Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em: 20 ago. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm. Acesso em: 20 ago. 2024.



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

CARMO, Hellena de Oliveira Do. **Casamento Infantil: Quando a lei não basta.** Trabalho de Graduação Interdisciplinar. Faculdade de Direito. Orientadora: Martha Solange Scherer Saad. Universidade Presbiteriana Mackenzie. 2020. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/handle/10899/31428>. Acesso em: 18 jul. 2024.

CFESS. **Assistentes sociais no enfrentamento à violência sexual contra criança e adolescentes.** 2020. Disponível em: <<https://www.cfess.org.br/visualizar/noticia/cod/1707>>. Acesso em: 20 ago. 2024.

CHILDHOOD BRASIL. **Casamento infantil e suas consequências.** 2020. Disponível em: <<https://childhood.org.br/casamento-infantil-e-suas-consequencias>>. Acesso em: 10 jun. 2024.

GUIMARÃES DE ALENCAR, K.; PENELLAS AMARO, R. **Uma Análise Normativa do Casamento Infantil no Brasil.** Revista Jurídica do MPAC, Rio Branco, v. 1, n. 1, p. 137–160, 2021. Disponível em: <https://ojs.mpac.mp.br/index.php/revista/article/view/12>. Acesso em: 14 ago. 2024.

GOVERNO FEDERAL. **Informativo - Gravidez na adolescência: Impacto na vida das famílias e das adolescentes e jovens mulheres.** 2019. Disponível em: <https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/informe/Informativo%20Gravidez%20adolesc%C3%Aancia%20final.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2024.

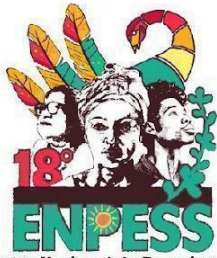
JÚNIOR, Clóvis. **A PROIBIÇÃO DO CASAMENTO INFANTIL NO BRASIL E O ESTIGMA DA MULHER: uma análise sobre a contribuição da Lei N. 13.811 de 2019.** n. 11, p. 724-743. São Paulo. Outubro. 2023. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/3138>. Acesso em: 19 ago. 2024.

JÚNIOR, José Ribamar Oliveira Dutra Júnior; LINS, Yasmin Rodrigues; MENDONÇA, Valéria Nepomuceno Teles de. Teixeira, Leila Marçal Benício; VIANA, Letícia Albuquerque. **O CASAMENTO INFANTIL COMO EXPRESSÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL: UMA REFLEXÃO NECESSÁRIA PARA O DESVELAMENTO DA REALIDADE.** 16º Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais. outubro/novembro. 2019. Disponível em: <https://brosequini.bonino.com.br/ojs/index.php/CBAS/article/view/1121>. Acesso em 19 ago. 2024.

MALANOWSKI, Lara Carolina; WIESE, Michelly Laurita. **ANÁLISE SOBRE CASAMENTO INFANTIL ENTRE MENINAS ADOLESCENTES E HOMENS ADULTOS NO BRASIL.** Temporalis, [S. l.], v. 23, n. 45, p. 343–362, 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/temporalis/article/view/39284>. Acesso em: 26 jul. 2024.

LIMA, Maria Lúcia Chaves; MALCHER, Camila Maria Figueiredo. **CASAMENTO INFANTIL NO BRASIL: UMA COLONIALIDADE DE GÊNERO.** Revista Em Sociedade. v. 3, Ed. 1. p 47-62. Abril. 2021. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/emsociedade/article/download/22024/18043/>. Acesso em: 19 ago. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Unfpa: Sete coisas que você não sabia sobre casamento infantil.** 12 de fevereiro. 2020. Disponível no link: <<https://news.un.org/pt/story/2020/02/1703871>>. Acesso em: 19 ago. 2024.



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

ONU NEWS. **UNICEF: cerca de 25% das latino-americanas casaram-se ou foram viver com seus parceiros antes de completar 18 anos.** 2019. Disponível em:

<<https://news.un.org/pt/story/2019/10/1690631>>. Acesso em: 23 jun. 2024

PLAN INTERNATIONAL. **Tirando o véu: estudo sobre casamento infantil no Brasil.** São Paulo: Plan International, 2019. Disponível em:

<https://plan.org.br/https-plan-org-br-wpcontent-uploads-2019-07-tirando-o-veu-estudo-casamento-infantil-no-brasil-planinternational-pdf>. Acesso em: 16 ago. 2024.

SILVA, R. C. da; LAVORATTI, C. “**Casamento infantil**”: violação dos direitos humanos de crianças e adolescentes. Humanidades em Perspectivas, [S. l.], v. 2, n. 4, 2020. Disponível em:

<https://www.revistasuninter.com/revista-humanidades/index.php/revista-humanidades/article/view/96>. Acesso em: 26 jul. 2024.

SOUSA, R. F. DE. **Cultura do estupro: prática e incitação à violência sexual contra mulheres.** Estudos feministas, v. 25, n. 1, p. 9–29, 2017. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/ref/a/6pdm53sryMYcjrFQr9HNcnS/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 26 jul. 2024.

TAYLOR, A., LAURO, G., SEGUNDO, M., Greene, M. “**Ela vai no meu barco.**” **Casamento na infância e adolescência no Brasil.** Resultados de Pesquisa de Método Misto. Rio de Janeiro e Washington DC: Instituto Promundo & Promundo-US. Setembro 2015. Disponível em:

<https://promundo.org.br/recursos/ela-vai-no-meu-barco-casamento-na-infancia-e-adolescencia-no-brasil/>. Acesso em: 13 ago. 2024.

UNFPA. **Mundos Distantes: saúde e direitos reprodutivos em uma era de desigualdade. Situação da População Mundial 2017.** Outubro, 2017. Disponível em:

<<https://brazil.unfpa.org/pt-br/news/unfpa-lan%C3%A7a-relat%C3%B3rio-situa%C3%A7%C3%A3o-da-popula%C3%A7%C3%A3o-mundial-2017-mundos-distantes>>. Acesso em: 15 ago. 2024.